

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 719

SESSÕES DE 11/11/2024 A 14/11/2024

Corte Especial

Concurso público. Nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva. Remoção de servidor para a mesma vaga. Critério de alternância. Portaria Presi 5.912.695/2018-TRF1.

É legítimo o critério de alternância entre remoção e nomeação de candidatos previsto na Portaria Presi 5912695/2018-TRF1 para o preenchimento de vagas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Unânime. (MS 1039447-07.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Primeira Seção

Ação rescisória. Art. 485, V, CPC/1973. Benefício de prestação continuada. Décimo terceiro salário concedido. Impossibilidade. Ausência de previsão normativa. Restituição dos valores recebidos a tal título. Inviabilidade. Boa-fé. Ressalva contida na modulação do Tema 979, do STJ.

Conforme estipulado em sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado ao pagamento mensal de benefício de amparo social à autora, pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário). Contudo, tal imposição judicial malfere os arts. 195, § 5º, e 203, V, ambos da Lei Fundamental, além dos preceptivos 20 e 21 da Lei 8.742/1931, que não prevêem o abono anual (13º salário) àquele contemplado pelo benefício de amparo social. Ante o silêncio da norma e a ideia de que, para a majoração, extensão e criação de benefício previdenciário, é necessária a fonte de custeio, sem se olvidar do caráter temporário do benefício, que carece de reavaliação a cada biênio, mostrando-se inviável a instituição do abono anual ao benefício de prestação continuada. A devolução do que percebido a tal título, no entanto, não é factível, seja por boa-fé do beneficiário, que tinha, ao seu lado, pronunciamento judicial de cognição horizontal e exauriente, seja por força da ressalva dada na modulação do Tema 979, que fincou entendimento, em face da segurança jurídica, de que a restituição atingiria apenas os processos que tenham sido distribuídos na primeira instância a partir de 23/04/2021, data da publicação do acórdão, que instituiu o reportado tema. Assim, há violação a literal disposição de lei, propiciadora da aplicação do art. 485, V do CPC/1973, pois a sentença não se pauta por disposição legal clara, objetiva, literal e evidente, merecendo desconstituição no ponto discutido. Unânime. (AR 0042789-24.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Conflito de competência. Ato administrativo. Anulação. Redistribuição por reciprocidade entre cargos ocupados por servidor. Exceção do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Incompetência do Juizado Especial Federal.

O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que incide a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que exclui da competência do Juizado Especial Federal demanda para anulação/cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, quando a pretensão da

parte autora visar diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. A pretensão autoral envolve diretamente a nulidade do ato administrativo que indeferiu a redistribuição por permuta entre servidores ocupantes dos cargos de contador (lotado na UFPB) e arquivista (lotado no Museu Câmara Cascudo da UFRN), por entender que a UFRN encontra-se com grande deficiência em seu quadro de servidores. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. Unânime. (CC 1013191-27.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/11/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Lei 9.350/1998. Regime de subsídio. Adicional noturno. Direito à percepção do adicional. Inexistência. Decesso remuneratório. Não ocorrência.

O cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora faz jus ao recebimento do adicional noturno após a implantação do regime de subsídio disposto na Lei 9.350/1998 com a redação dada pela Lei 11.890/2008. Com efeito, consoante orientação jurisprudencial pacífica da Suprema Corte, do STJ e deste Regional, não há direito adquirido de servidor público ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, podendo haver alteração daquele ou da estrutura da carreira, desde que não resulte em redução dos vencimentos, por força do quanto disposto no art. 37, XV, da Carta Republicana. À vista disso, cumpre mencionar que a Lei 9.350/1998, ao estabelecer não serem devidos, aos integrantes das carreiras do Bacen, que passaram a ser remunerados por subsídio, o adicional noturno e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, não acarretou em violação a direito adquirido daquelas carreiras, isso porque, nos termos do art. 39, § 4º, da CF/1988, aquele novo regime remuneratório implica na vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Ademais, a legislação impugnada dispõe que, na hipótese de redução de remuneração de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória. Unânime. (Ap 0047118-40.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/11/2024.)

Implantação a menor de benefício previdenciário. Revisão administrativa. Correção. Indenização por danos morais. Não cabimento.

A jurisprudência pátria é assente no sentido de que “não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, revisão ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não é o caso dos autos. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais”. No caso, não há prova de que teria havido dolo ou negligência do servidor responsável pelo ato que ensejou a concessão a menor do benefício, tendo em vista que o direito se restaura pelo ajuste da prestação, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescidas de correção monetária e juros. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0073224-29.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/11/2024.)

Execução contra a Fazenda Pública. RPV. Renúncia aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos. Ressalva quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Créditos distintos. Valores a serem individualmente considerados para fins de submissão ao teto constitucional para requisição de pequeno valor. Entendimento do STJ e Súmula Vinculante 47 do STF.

A verba sucumbencial é devida ao patrono, enquanto o valor do crédito dito “principal” é devido à parte autora. Sendo relações jurídicas distintas, o que possibilita até mesmo a execução autônoma dos honorários

pelo advogado, são também créditos distintos. Assim, o teto para recebimento da RPV deve ser aferido com relação a cada credor, não fazendo parte da RPV devida à parte autora os honorários sucumbenciais devidos ao patrono. Ademais, visando sanar a controvérsia, o STF editou Súmula Vinculante 47, que diz: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". Dessa forma, no caso, devem ser expedidas duas requisições de pequeno valor, uma referente à parte principal, limitada ao teto de 60 salários mínimos à época da renúncia ao excesso da execução, em nome da parte autora, e outra referente aos honorários de sucumbência, em nome do patrono. Salienta-se, por fim, que os valores devem ser atualizados, no momento da expedição das RPVs, com base na tese fixada pelo Tema 96 do STF. Unânime. (Ap 0054294-26.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/11/2024.)

Servidor público. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). Restituição de valores recebidos indevidamente. Ausência de boa-fé.

A GDPGPE é devida a servidores em exercício à época da primeira avaliação de desempenho, com efeitos financeiros retroativos apenas para os servidores que já estavam em atividade na data de criação da gratificação (01/01/2009). Servidores que ingressaram após essa data têm direito ao pagamento a partir da sua entrada em exercício, sem retroatividade. Quanto à restituição dos valores, foi comprovado que a impetrante foi notificada do erro antes de ter acesso ao crédito, afastando a boa-fé que poderia isentá-la da devolução. O entendimento do STJ no Tema 531 e no Tema 1009 prevê que, em casos de erro operacional, a devolução é devida se não demonstrada a boa-fé do servidor. Unânime. (Ap 0016568-91.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/11/2024.)

Terceira Turma

Crime de peculato. Art. 312 do Código Penal. Apropriação de valores pertencentes aos Correios. Manutenção da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do CP. Exercício de função de confiança. Dosimetria reajustada.

Quando um funcionário, em posição de confiança, se apropria indevidamente de recursos públicos ou privados, que estão sob sua responsabilidade, há a quebra da confiança essencial que justificou sua designação para o cargo. Portanto, o agravamento da pena nessas condições reflete o abuso de confiança e a violação da fidúcia inerente ao cargo ocupado, o que ocorreu no caso concreto. Unânime. (Ap 0003841-51.2013.4.01.3308 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/10 a 11/11/2024.)

Falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, CP). Absolvição em primeira instância. Recurso do Ministério Público Federal. Materialidade e autoria comprovadas. Alegação de dolo eventual. Distinção entre erro e dolo. Princípio da confiança. Divisão de funções em cartórios. Princípio *in dubio pro reo*. Aplicação do art. 386, VII, CPP. Absolvição mantida.

O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, *caput* e parágrafo único do Código Penal, exige a demonstração de dolo direto ou eventual. No caso em tela, embora comprovada a materialidade da falsificação da assinatura em documento público, não se demonstrou a intenção ou o dolo do réu. Ademais, a atuação do tabelião em um cartório é respaldada pelo princípio da confiança nos atos praticados por escreventes, cabendo a ele verificar formalidades, mas não necessariamente apurar a veracidade de todas as informações, exceto quando há suspeita objetiva de irregularidade. Para a configuração do dolo eventual, é necessário demonstrar que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. No caso, a mera assinatura formal de documentos não caracteriza dolo, pois o réu confiava na atuação dos escreventes para a verificação da autenticidade. A estrutura cartorária envolve divisão de funções entre tabeliões e escreventes. A ausência de comprovação de que o tabelião tenha participado ou anuído conscientemente com a falsificação exclui a responsabilidade penal, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência. Na ausência de provas conclusivas acerca da consciência e da intenção do réu em participar do ato criminoso, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, preservando-se a absolvição. Unânime. (Ap 0026070-92.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/10 a 11/11/2024.)

Estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Doação para campanha eleitoral. Rejeição da denúncia. Ausência de justa causa. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Decisão que rejeitou a denúncia mantida.

O ato de doar para campanhas eleitorais, por parte de beneficiários de programas sociais do Governo Federal, não constitui, por si só, crime. Ainda que se considere típica a conduta, pela perspectiva formal, o mesmo não pode ser dito quanto à perspectiva material, por ausência de lesão aos cofres públicos. Portanto, não há nos autos elementos que autorizem o prosseguimento da ação penal, ante a evidente ausência de tipicidade da conduta atribuída ao recorrido. Ademais, cuida-se de caso típico de incidência da teoria da insignificância, aplicada por esta Turma em vários casos, na qual se destaca a irrelevância penal do fato, por entender que não se justifica o interesse social de punir, por não existir a efetiva ofensa à objetividade jurídica do crime — interesse patrimonial e moral da Administração Pública. Unânime. (RSE 1009648-53.2022.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/10 a 11/11/2024.)

Quarta Turma

Ação de desapropriação por utilidade pública. Citação por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Invalidade, no caso.

O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é lúmpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu. No presente caso, a parte agravante não foi sequer citada, mas, sim, “intimada”, nas palavras do oficial de justiça. Ademais, a parte agravante é uma lavradora de 57 anos de idade, sendo pouco provável que ela tenha conhecimento jurídico suficiente para diferenciar citação de intimação ou para conhecer as consequências decorrentes da ausência de apresentação de resposta na ação de desapropriação. A certidão do oficial de justiça é lacônica e não esclarece se a parte agravante compreendeu efetivamente a natureza do ato praticado pelo oficial de justiça. Nesse contexto, as provas constantes dos autos são insuficientes à conclusão de que a parte agravante tinha ciência de que estava sendo citada numa ação judicial e que a consequência para a ausência de apresentação de contestação seria o juízo acolher, como indenização devida por sua propriedade, o valor proposto pela autora da ação de desapropriação. Unânime. (AI 1017827-02.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 12/11/2024.)

Contrabando. Art. 334-A, § 1º, I, CP. Flagrante esperado. Alegação de ilicitude da prova. Descabimento. Celular abandonado no veículo. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria. Revisão.

O flagrante esperado ocorre quando os agentes de polícia tem ciência de que uma infração penal está sendo cometida e aguardam o melhor momento para a prisão em flagrante, o que ocorreu na hipótese. No caso dos autos, o crime de contrabando já havia se consumado, pois todas as etapas do *iter criminis* foram percorridas. Não há que se falar em flagrante forjado, pois o celular foi encontrado pelos policiais rodoviários federais, desbloqueado e com troca de mensagens entre os réus, no veículo abandonado, logo após perseguição policial. Ademais, o celular abandonado no veículo não está acobertado pela proteção constitucional da inviolabilidade, conforme jurisprudência do STJ. Unânime. (Ap 0000193-78.2018.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 12/11/2024.)

Cumprimento de sentença. Honorários contratuais devidos ao advogado cujo mandato foi revogado. Contrato juntado aos autos do cumprimento de sentença. Divergência entre os exequentes e os advogados, que deve ser dirimida em ação própria. Reserva de quantia determinada para assegurar o pagamento devido ao advogado pelos serviços prestados. Legitimidade.

Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa

ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Assim, não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 quando o advogado não mais representa a parte, devendo para tal fim ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores. No entanto, essa compreensão jurisprudencial não impede o exercício do “poder geral de cautela do magistrado” para reservar quantia determinada, a fim de assegurar o pagamento devido ao advogado, cujo mandato foi revogado, pelos serviços prestados. Unânime. (AI 1024266-29.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 12/11/2024.)

Cessão de crédito decorrente de indenização por desapropriação direta. Não incidência do imposto de renda, ainda que tenha havido mais de uma cessão do mesmo crédito (cessionário de cessionário).

É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, § 13, da CF/1988), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002). Sendo assim, o credor originário do precatório é o “beneficiário” a que alude o art. 46 da Lei 8.541/1992 (art. 718, do RIR/1999), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe, referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/1999. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado. Nesse contexto, a circunstância de as agravantes serem cessionárias de cessionários não constitui fundamento jurídico suficiente para transmudar a natureza jurídica originária do crédito objeto de cessão. Unânime. (AI 1003722-20.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 12/11/2024.)

Crime de estelionato qualificado. Art. 171, § 3º, do CP. Recebimento fraudulento de benefício previdenciário. Falecimento do beneficiário. Laudo antropológico. Indígena integrado à sociedade civil. Desnecessidade. Preliminar de nulidade afastada. Prescrição retroativa. Ocorrência. Reconhecimento. Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria da pena. Atenuantes do art. 56 do Estatuto do Índio e do art. 65, II, do CP. Inaplicabilidade.

Nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o indígena perfeitamente adaptado aos usos e costumes da sociedade civil, com fluência na língua portuguesa, ou seja, com plena integração social, não há necessidade de realização de laudo antropológico para estabelecer a sua responsabilidade penal, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade. Ademais, a aplicação da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) somente é cabível quando o indígena se encontra em fase de aculturação, e não totalmente integrado socialmente, o que não se verifica no presente caso, em que a recorrente está devidamente integrada ao meio social. Inaplicável, também, a atenuante vaticinada no art. 65, II, do Código Penal, aos indígenas já integrados devidamente à sociedade em razão da imposição do dever legal de conhecimento da lei. Unânime. (Ap 0001265-43.2018.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Medanha Gonzaga (convocado), em 12/11/2024.)

Quinta Turma

Cobertura securitária. Prescrição anual. Art. 206, § 1º, II, do Código Civil. Ausência de verossimilhança das alegações.

Conforme tese firmada em julgamento de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do STJ, é anuado o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador – e vice-versa – baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro. Na hipótese, não consta nos autos qualquer documento comprobatório da comunicação do sinistro às agravadas e nem de eventual indeferimento de requerimento de cobertura securitária. Dessa forma, não restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança das alegações. Unânime. (AI 1010812-79.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Administração Pública. Cumprimento de trâmites administrativos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Multa imposta ao agente público. Parte estranha ao processo. Afastamento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é cabível a responsabilização pessoal de agentes públicos quando não sejam partes no processo e não tenham incidido em recalcitrância no descumprimento da ordem judicial. A responsabilidade pelo cumprimento de decisões judiciais deve recair sobre o ente público, salvo em casos de comprovada desídia do agente, não configurada na presente hipótese. Dessa forma, deve ser afastada a multa pessoal fixada em desfavor dos servidores públicos envolvidos no cumprimento da tutela de urgência deferida. Unânime. (AI 1021333-54.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Procedimento ordinário. Concurso público. Cargo de Delegado de Polícia Federal. Exame de capacidade física. Realização do teste de corrida sob forte calor no período da tarde. Violação ao princípio da isonomia.

Segundo entendimento firmado por esta Corte, "fere o princípio da isonomia a aplicação de teste de aptidão física, realizado em âmbito nacional, sem a utilização de critérios e padrões de qualidade uniformes em todos os estados da federação". Na espécie, o autor realizou o exame de aptidão física em condições adversas, mediante a exposição ao sol do meio-dia, com intenso desconforto térmico, circunstância que interferiu decisivamente no seu desempenho no teste de corrida, enquanto outros candidatos realizaram o teste em horários diversos, com temperaturas mais amenas. Assim, não pode o candidato, que se preparou durante meses para a realização do teste físico, ser surpreendido com a aplicação do exame em horário de extremo calor e em condições climáticas menos favoráveis que de outros candidatos que realizaram o exame de capacidade física em horários mais adequados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Unânime. (Ap 1010466-35.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Indenização por danos morais. Assentamento irregular. Flona. Responsabilidade do Incra e Ibama. Dano moral não comprovado.

A Jurisprudência pacificada do STJ estabelece que a negativa de novas autorizações para desmatamento ou queimada em áreas de preservação ambiental, após concessões anteriores, não gera direito adquirido à integridade dessas permissões e, portanto, não configura dano moral. O dano moral exige a demonstração de lesão significativa à esfera íntima e psicológica do indivíduo, sendo insuficiente a mera alegação de aborrecimentos ou transtornos do cotidiano. No caso, a parte autora não apresentou provas robustas que comprovassem os alegados danos morais. Com efeito, as autorizações ambientais são atos administrativos discricionários e precários, que podem ser revogadas a qualquer tempo pelo poder público. Unânime. (Ap 0000053-16.2006.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Desmatamento. Área de reserva legal. Não-atendimento à legislação vigente (Lei 4.771/1965, art. 16, I; Decreto 1.282/1994). Percentual de 80%. Necessidade de averbação complementar de 30%.

A Medida Provisória 2.166-67/2001 ampliou o percentual de reserva legal na Amazônia Legal de 50% para 80%, adequando-se ao objetivo de proteção ambiental. O fato de o apelado ter averbado 50% da área conforme a legislação anterior não configura direito adquirido que o isente da obrigação de adequação à nova legislação ambiental, considerando-se o caráter coletivo e difuso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, este Tribunal possui o entendimento de que "não há que se falar em direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), de modo a obstar a ampliação da supracitada limitação administrativa, tendo em vista que o interesse da coletividade (direito à preservação do meio ambiente) se sobrepõe ao do particular, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo". Unânime. (Ap 0000882-31.2005.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Sexta Turma

Furto na Fundação Universidade de Brasília. Responsabilidade civil da empresa de vigilância. Culpa não demonstrada. Obrigação de meio.

O STF possui entendimento de que o contrato de segurança privada constitui obrigação de meio, a ser cumprida pela agência de vigilância, e não obrigação de resultado. Isso significa que a empresa tem o dever de ser diligente e empreender esforços para evitar dano ao patrimônio da contratante, mas nem sempre deverá pagar indenização se ocorrer o evento danoso. Na espécie, a apelante aduz que foi constatado por um dos professores da Universidade o desaparecimento de dois computadores e seus respectivos monitores. O procedimento administrativo (Termo Circunstaciado Administrativo – TCA) para apurar as responsabilidades pelo suposto furto concluiu que a empresa de vigilância deveria ser responsabilizada, uma vez que o local onde ocorreu o sumiço dos equipamentos era de acesso restrito e ficava sob controle dos vigilantes contratados pela referida empresa. OTCA, apresentado como única prova das alegações da recorrente, amparou-se apenas em depoimentos prestados pelos servidores da faculdade, não apresentando qualquer suporte documental. Também não houve participação da apelada no mencionado processo administrativo. Dessa forma, não foi demonstrado de forma cabal que os vigilantes concorreram para o desaparecimento dos equipamentos de informática. Ausentes, portanto, a culpa e o nexo causal, não sendo possível atribuir a responsabilidade à empresa recorrida. Precedentes. Unânime. (Ap 0036218-90.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 13/11/2024.)

Transposição de regime jurídico. Professores, técnicos e cientistas estrangeiros. Não naturalizados. Exigência do art. 243, § 6º da Lei 8.112/1990. Art. 37, inciso I da CF, norma de eficácia limitada. Ausência de cumprimento de requisito. Impossibilidade.

Controvérsia que versa sobre a legalidade da exigência de naturalização para professores, técnicos e cientistas estrangeiros como condição de conversão do regime jurídico da CLT para o da Lei 8.112/1990. A nova redação do art. 37, I, da Constituição Federal ao ressalvar, “na forma da lei”, o acesso de estrangeiros aos cargos públicos, possui eficácia limitada e, assim, a previsão do art. 243, § 6º, da Lei 8.112/1990 mantém a sua vigência, haja vista a ausência de regulamentação exigida pela norma constitucional. Hipótese em que o “emprego” do estrangeiro não pode automaticamente ser transformado em “cargo”, consoante o § 1º, do art. 243, da Lei 8.112/1990, enquanto não for procedida à naturalização. Não se pode negar a vigência do § 6º, do art. 243, da Lei 8112/1990 fundamentado no princípio da isonomia, considerando-se que a própria Constituição estabeleceu o critério diferenciador de acesso aos cargos públicos por estrangeiros ao prever a necessidade de norma regulamentadora. Unânime. (Ap 0034284-78.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 13/11/2024.)

Direito regulatório. Setor elétrico. Incidência dos efeitos de medidas liminares deferidas no âmbito do Mercado Regulado de Energia, MRE sobre todos os seus integrantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e da conveniência de ato do Poder Executivo no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, mormente quando não demonstrada ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da medida. Com efeito, a decisão que adentra na seara técnica de regulação do mercado de energia elétrica pode causar grave lesão à ordem e à economia pública. É que o ato administrativo lastreado em fundamento técnico tem presunção de legitimidade, devendo ser demonstrado de forma cabal que a Administração Pública incorreu em equívoco. O STJ, no que é acompanhado por esta Corte Regional, possui a orientação jurisprudencial no sentido de que os efeitos decorrentes de decisões judiciais que desoneram determinados agentes do mercado de energia elétrica devem ser suportados pelos demais integrantes do sistema. Isso na consideração de que, diante da natureza multilateral do mercado energético, a incidência de prejuízos relativos a tais medidas é inerente ao sistema de compartilhamento de riscos contratualmente estabelecido entre os participantes do mercado de energia. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (TutCautAnt 1003810-05.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 13/11/2024.)

Direito à saúde. Fundação de Seguridade Social. GEAP. Companheiro homossexual. Beneficiário dependente. Inclusão. Possibilidade.

Conforme entendimento do STJ, “a relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica”. Unânime. (Ap 0010842-49.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em 13/11/2024.)

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ. Instrução normativa RFB 748/2007. Dificuldades de acesso à rede mundial de computadores e hipossuficiência econômica. Garantia ao livre exercício profissional. Impossibilidade de exigências excessivas.

Na ausência de pendências fiscais, o encerramento de empresa individual e a regularização do CPF do contribuinte não podem depender de condições onerosas, como o deslocamento a município distante, autenticação de documentos com custo elevado ou acesso obrigatório à internet, especialmente para residentes em localidades sem acesso adequado à rede mundial de computadores, em desrespeito ao art. 5º, XIII, e art. 170 da Constituição Federal. As restrições impostas pela Instrução Normativa RF 748/2007 não podem inviabilizar o livre exercício de atividades econômicas, devendo os dados cadastrais das empresas legalmente constituídas serem atualizados sem barreiras infracionais, como prevê a Lei 5.614/1970. A vedação de exigências desproporcionais e limitadoras da livre iniciativa encontra respaldo nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, que asseguram ao contribuinte condições justas e viáveis para o cumprimento das normas tributárias. Unânime. (Ap 0007178-73.2008.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Hilton Sávio Gonçalo Pires (convocado), em 13/11/2024.)

Oitava Turma

Contribuição social. Cofins. Exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Restituição de indébito. Compensação. Juízo de adequação.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.137.738/SP, firmou tese jurídica enunciada no Tema Repetitivo 265, segundo o qual em “se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. Pertinente ainda assinalar, à luz do entendimento enunciado na Súmula 461 da jurisprudência dominante no STJ, que a restituição de valores indevidamente recolhidos sob modalidade de compensação é opção do contribuinte, podendo ele escolher pela repetição do indébito apurado mediante precatório, quando se tratar de certificação de indébito tributário por força de sentença declaratória transitada em julgado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0034376-22.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 13/11/2024.)

Requisição de Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRM/MT. Sigilo profissional na prática médica. Código de ética médica. Recusa baseada na negativa de autorização informativa pelo paciente e no exercício a não autoincriminação. Recusa válida.

De acordo com o Capítulo IX do atual Código de Ética Médica, o sigilo profissional do médico, quanto a dados do paciente, é regra que abrange a proibição, até mesmo, de revelar fatos de que tenha conhecimento em razão da profissão, inclusive em caso de investigação de suspeita de crime que possa expor o paciente a processo penal, nos termos do art. 73, parágrafo único, do Anexo da Resolução CFM 2.217/2018. Não sendo essa regra absoluta, o art. 89 do referido Código, ao vedar ao médico a liberação de cópia de prontuário sob sua guarda, excepciona situações de ordem judicial, autodefesa ou autorização por escrito do paciente. Por outro lado, a parte pondera que o art. 6º da Resolução CFM 1.605/00 estipula o dever do médico de fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico se requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina. Essa normatização infraconstitucional não aborda, nem poderia contrastar, com o direito a não autoincriminação do médico, nos termos do art. 5º, LVIII, da CF, de modo a não ser exigível do médico a apresentação de dados de paciente, ainda que sob requisição do Conselho Regional ou Federal de Medicina, se o profissional resiste

à apresentação dos dados no efetivo exercício do direito a não autoincriminação, sobretudo quando também há expressa recusa à prestação informativa pelo paciente envolvido, sob o mesmo risco de incriminação. Unânime. (ApReeNec 0013467-33.2009.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 13/11/2024.)

Cooperativa de crédito. Legitimidade ativa da cooperativa de crédito. Distribuição das sobras líquidas aos cooperados. Imposto de renda retido na fonte. Não incidência.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício, pois tais rubricas não consubstanciam incremento patrimonial, tratando-se de simples devoluções feitas pelas cooperativas aos seus cooperados, ato cooperativo típico, consoante compreensão firmada pela jurisprudência. Unânime. (Ap 0004715-05.2005.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 13/11/2024.)

Embargos à execução fiscal extintos por preclusão gerada por anterior rejeição de exceção de pré-executividade.

É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que, as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. Unânime. (Ap 0007590-90.2006.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 13/11/2024.)

Extinção por exceção de pré-executividade. Depósito judicial integral da dívida em execução levado a efeito em ação ordinária promovida antes do ajuizamento da execução fiscal. Exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento executório. Nulidade provada sem diliação probatória.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem diliação probatória (STJ, Súmula 393). Ao julgar o Recurso Especial 1.140.956/SP, sob sistemática vinculante de recurso repetitivo, o STJ enunciou a tese jurídica de que os “efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta” (Tema 271). Unânime. (Ap 0008993-83.2004.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 13/11/2024.)

Décima Turma

Concurso material. Art. 244-B, *caput*, Lei 8.069/1990. Art. 289, § 1º do CP. Art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Transnacionalidade do tráfico de drogas não verificada. Incompetência da Justiça Federal. Ausência de conexão probatória. Súmula 122 do STJ.

O fato de os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa terem sido descobertos a partir de uma mesma diligência policial, não significa a existência de conexão probatória. É preciso que, além da descoberta fortuita dos delitos nas mesmas circunstâncias, exista interligação entre os fatos, que se identifique a conexão teleológica entre eles, ou seja, que a prova de uma infração ou qualquer circunstância influa direta e necessariamente na prova de outra. No mesmo sentido, o STJ já decidiu que, “conforme jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles”. Portanto, fixada a premissa de insuficiência probatória do tráfico transnacional e a inexistência de conexão (*in casu*, probatória) com o crime de moeda falsa, afasta-se a incidência do enunciado da Súmula 122 do STJ e, por conseguinte, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento do crime, em tese, de tráfico doméstico de drogas. Unânime. (Ap 0002352-65.2016.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 12/11/2024.)

Crime de peculato. CP, art. 312 c/c art. 327. Descumprimento de acordo de delação premiada. Art. 13 da Lei 9.807/1999. Não ocorrência. Perdão judicial mantido.

Nos termos do art. 13 da Lei 9.807/1999, para que o acusado faça jus aos benefícios penais e processuais penais estabelecidos no acordo, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. No caso, constata-se que houve efetiva cooperação do acusado no desenrolar das apurações, dando ensejo à elucidação de todo o esquema criminoso e identificação dos autores, bem como não ficou demonstrado nos autos que o apelado fugiu ou tentou furtar-se à ação da Justiça Criminal. Dessa forma, em que pese a negligência do apelado quanto à atualização dos seus endereços, o que dificultou a sua localização por um certo período, tem-se que o objetivo principal do acordo (assegurar a ação da Justiça Criminal) foi cumprido, pois, apesar da revelia do ora apelado, o processo teve o seu curso assegurado. Unânime. (Ap 0003681-32.2014.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 12/11/2024.)

Restituição de bem apreendido. Arquivamento superveniente do inquérito sem revogação da constrição. Ausência de justa causa para a manutenção da constrição de bens. Restituição.

Medidas de constrição patrimonial deferidas no pórtico da investigação, que sujeitam a parte que teve bens constritos a manejar pedido de restituição, devem ser revogadas, se determinado o arquivamento do inquérito, por ausência de justa causa, para se evitar esforço desnecessário do Tribunal de examinar um recurso que apenas tem a sua sobrevida em razão dessa omissão. Com efeito, o reexame da decisão pelo juiz não está vinculado ao pedido de restituição de bens já indeferido e submetido ao Tribunal, mas ao resultado infrutífero da própria investigação, que, inexistente de justa causa com o arquivamento do inquérito, imporia a revogação da medida constitutiva, que perdeu a sua validade, independentemente da existência de pedido de restituição, que teria por destino a perda de objeto. Unânime. (Ap 0000112-88.2016.4.01.3606 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em 12/11/2024.)

Habeas corpus. Sobrestamento de ação penal. Prática de estelionato mediante apresentação de escritura pública de união estável ideologicamente falsa. Alegação de união estável. Questão prejudicial. Inexistência. Oitiva da vítima. Direito do paciente. Devido processo legal. Possibilidade.

O Código de Processo Penal, na parte reservada às questões e processos incidentes, dispõe, em seu art. 92, que “se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente”, do que se extrai que o conceito de questões prejudiciais é o de questões que influenciam na tipificação da conduta, sendo, portanto, questões de direito material relacionadas à própria existência da infração penal. Na ação penal em referência, imputa-se ao paciente a conduta de protocolar requerimento para habilitação como dependente junto à Coordenação de Inativos e Pensionistas da Câmara dos Deputados, informando falsamente que mantinha, à época, relação de união estável com servidora aposentada. Assim, em respeito ao princípio da busca da verdade, não se reputa razoável indeferir a inquirição da referida testemunha, eis que indispensável à caracterização, ou não, de entidade familiar entre ela e o paciente, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, do Código Civil), discussão central da ação penal originária, que poderá levar à condenação ou absolvição do paciente. Deste modo, tratando-se de prova relevante e pertinente ao deslinde da causa, não poderia o juiz de origem indeferi-la, sob pena de violação ao art. 400, § 1º, CPP. Unânime. (HC 1033314-12.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em 12/11/2024.)

Peculato. Embargos de declaração opostos pela acusação. Ausência de intimação da defesa para contrarrazões ao recurso. Sentença integrativa prejudicial à acusada. Exacerbação da pena e fixação de regime de cumprimento mais gravoso. Cerceamento de defesa. Vício insanável.

A jurisprudência é firme no sentido de que se faz imprescindível a oitiva da defesa para responder a embargos de declaração com efeitos infringentes, aptos a prejudicar a situação do réu, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Unânime. (Ap 0005776-78.2013.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves (convocada), em 12/11/2024.)

Décima Primeira Turma

Dano em área de proteção ambiental – APP. Alegado equívoco quanto à localização da APP. Não configuração. Decreto 3.179/1999. Inovação na ordem jurídica. Não ocorrência. Penalidades previstas na Lei 9.605/1998. Obrigação de recuperar área degradada. Cabimento. Dano *in re ipsa*. Dano moral coletivo. Impossibilidade de reparação *in natura*. Indenização. Cabimento. Responsabilidade civil objetiva. Precedente do STJ. Apuração do valor em liquidação por arbitramento. Cabimento.

Identificado, através de perícia judicial, que a conduta imputada à parte, qual seja, a de desmatar 7,40 ha, perpetrhou-se em imóvel que já integrou a sua propriedade, mas, atualmente, pertence ao Incra, em virtude de um acordo celebrado em âmbito extrajudicial, e que está identificada como Área de Preservação Permanente – APP, não havendo que se colocar em dúvida a ocorrência de dano material, consistente em violação ao bioma, tampouco do dano moral coletivo. Ademais, não procede a alegação da parte de que a área degradada não encontra localização cartográfica. A prova pericial é de clareza suficiente, e demonstrou que a parte apelante se valeu de mapas os quais, além de não condizerem às corretas coordenadas cartográficas, não delimitaram a área de modo adequado, fazendo-a constar com as dimensões originais, sem destacar aquela, hoje pertencente ao Incra, após o acordo celebrado que, desse modo, não apareceu devidamente plotada no mapa a que se refere o presente recurso. Mostra-se correta a sentença que, ante a efetiva constatação da existência de dano material, consistente na degradação da APP, impôs a obrigação de recuperá-la, haja vista a possibilidade de fazê-lo, *in natura*. Outrossim, também se afigura correta a disposição sentencial que determinou que o Plano de Recuperação seja elaborado por técnico habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em vista da natureza pública dessa recuperação. Conforme entendimento do STJ, a lesão ao ambiente configura dano moral *in re ipsa*, pelo que não há necessidade de mensurar as alterações por ele provocadas ao bioma. Unânime. (Ap 0030443-72.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 12/11/2024.)

Responsabilidade civil objetiva. Dever de segurança. Saques e empréstimo fraudulentos. Violação do dever de segurança. Movimentações atípicas e alheias ao padrão de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Precedentes do STJ e deste TRF.

Um dos princípios expressos do CDC é o controle de segurança de produtos e serviços prestados pelos fornecedores (art. 4º, V, CDC). Ademais, o dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial. Consequentemente, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. No caso em análise, é fato notório e reconhecido pela própria sentença que a parte não utilizava sua conta bancária para outra finalidade que não fosse poupança. Os extratos bancários evidenciaram que de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 não houve saque de valores ou uso do cartão para débito. Assim, o empréstimo contratado em 02/12/2013, e os vários saques realizados (cerca de 161) no período compreendido entre 02/12/2013 e 19/03/2014, na conta poupança da parte apelante, em agências, cuja localização é desconhecida por ela, destoam claramente do seu perfil de cliente. Portanto, restou violado o direito ao controle de segurança dos serviços prestados pela apelada no caso concreto (art. 4, V, CDC) e, consequentemente, afastada a excludente de responsabilidade, configurando-se a responsabilidade civil objetiva da apelada. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento do Tema Repetitivo 466/STJ, que contribuiu para a edição da Súmula 479/STJ, segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Além disso, na data dos eventos danosos, a apelante tinha cerca de 73 anos de idade, ou seja, pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob à luz do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidora hipervulnerável. Unânime. (Ap 0023250-66.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 12/11/2024.)

Direito à saúde. Procedimento cirúrgico eletivo. Urgência não comprovada. Ausência de omissão estatal. Observância da fila do SUS.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de imediata internação da parte e realização de cirurgia para artrodese cervical anterior de três níveis, seja em hospital público, particular conveniado ao Sistema Único de Saúde ou privado, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública. O art. 196 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de garantir saúde a todos por meio de políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para promoção, proteção e recuperação da saúde. No caso dos autos, o laudo médico pericial, embora tenha confirmado a necessidade da realização da cirurgia, explicitou que o procedimento não apresenta caráter emergencial. Dessa forma, não há comprovação de urgência que justifique a antecipação do tratamento fora da ordem de espera estabelecida pelo SUS. Ademais, foi demonstrado que a parte autora já realizou a primeira etapa do procedimento cirúrgico, tendo sido agendada consulta com profissional especialista em ortopedia para dar continuidade ao tratamento. Assim, não restou demonstrada omissão do poder público. Consoante entendimento deste Tribunal, a prioridade no atendimento médico-cirúrgico “deve ser em princípio deliberada pelos próprios médicos, porque além dos conhecimentos técnicos necessários inerentes à profissão, certamente têm consciência das urgências que se apresentam no dia a dia, e a ordem em que urgências de iguais ou semelhantes intensidades se apresentam ao sistema, ressaltando que, quando há fila de espera, a posição do paciente pode ser alterada caso haja prova da urgência e do risco de agravamento irreparável, ou seja, é possível a priorização do paciente, a critério médico”. Unânime. (Ap 1052569-34.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 12/11/2024.)

Décima Segunda Turma

Empréstimo firmado entre Município e instituição financeira pública. Utilização de receitas do FPM e ICMS como garantia. Alegada constitucionalidade de lei municipal autorizadora. Princípio da não afetação das receitas.

Conforme entendimento do TCU e do STF, as receitas provenientes do FPM e ICMS, após repassadas aos entes federativos, perdem a natureza de “impostos” e, assim, não se sujeitam à vedação de vinculação prevista no art. 167, IV, da CF. A exceção constante no § 4º do referido dispositivo constitucional também permite o uso de receitas para garantia em operações de crédito. Portanto, é possível vincular, por cláusulas contratuais celebradas pelo Município no exercício da sua autonomia constitucional, devidamente autorizado pela sua Câmara de Vereadores, recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS em garantia de empréstimo contraído com a Caixa Econômica Federal, no interesse do Município contratante e de sua população, porque destinado a custear obra de alcance social. Precedentes deste TRF1. Unânime. (Ap 1004832-87.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Apreensão de embarcação. Infração ambiental. Utilização para pesca ilegal. Liberação determinada para utilização exclusiva no transporte de alunos ribeirinhos.

A apreensão de instrumentos utilizados em infração ambiental é legítima, em conformidade com a previsão inscrita na Lei 9.605/1998, art. 25, § 4º, e independe do uso específico ou habitual para atividades ilícitas, conforme entendimento firmado pelo STJ, Tema 1036. O fato de a embarcação também ser utilizada para o transporte de crianças para a escola não afasta a legitimidade da apreensão do bem em atividade ambiental irregular. Na hipótese, a liberação do bem sob a condição de assunção do encargo de fiel depositário por parte do proprietário foi a solução encontrada pelo juízo monocrático para, mediante a imposição de restrição de uso para o transporte de alunos para escola da municipalidade, viabilizar a manutenção do acesso infantil ao ensino, atenta às restrições e dificuldades verificadas na região norte do Brasil, ressaltando caber ao município e ao Ibama a manutenção da vigilância, impedindo o desvirtuamento da liberação. Com efeito, a solução adotada pelo juízo de primeiro grau, ao restringir o uso da embarcação sem comprometer a ação fiscalizadora, atende aos interesses de proteção ambiental e da coletividade, em conformidade com o art. 105 do Decreto 6.514/2008. Unânime. (ApReeNec 1000013-89.2016.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Contrato administrativo. Inexigibilidade de cobrança e compensação de despesas. Uso de veículos da Administração Pública. Alegação de ajuste verbal com a Administração. Improcedência dos pedidos.

Prevalece o entendimento pacificado de que ajustes verbais com a Administração são nulos, contrariando o princípio da legalidade e a finalidade do contrato administrativo. A jurisprudência do STJ confirma que qualquer ajuste verbal com a Administração Pública é nulo e ineficaz, não cabendo indenização ou resarcimento por despesas decorrentes de ajustes não formalizados. Unânime. (Ap 0017450-45.2006.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Complementação de aposentadoria. Previ. Retenção de valores recebidos pelos associados em decorrência de revisão de benefícios do INSS. Legitimidade da retenção. Enriquecimento sem causa.

A Previ tem legitimidade para reter parte dos valores recebidos pelos associados em decorrência da revisão dos benefícios previdenciários do INSS, conforme previsto no seu estatuto e no regulamento do plano de benefícios, para evitar enriquecimento sem causa. O INSS pode fornecer informações à PREVI sobre os valores pagos aos beneficiários, em cumprimento à legislação e ao ajuste necessário da complementação de aposentadoria. Precedentes jurisprudenciais sustentam que, mesmo havendo complementação de aposentadoria, o segurado tem direito ao pagamento correto do INSS, mas sem acarretar em duplidade de recebimento de benefícios pela entidade de previdência privada. Unânime. (Ap 0035851-47.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuke Gurgel do Amaral (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Permuta de lotes em projeto de assentamento sem conhecimento do Incra. Partes já beneficiárias do programa de reforma agrária. Incremento da produção rural. Prevalência da função social da propriedade. Possibilidade.

Cuida-se de recurso interposto pelo Incra em face de sentença que reconheceu a validade da permuta de lotes no Projeto de Assentamento Boa Esperança. A intenção das partes não foi a de obter lucro. A permuta dos lotes, nessa hipótese, não desvirtua o programa de reforma agrária uma vez que foi realizada entre beneficiários, admitidos após regular processo seletivo e visando ao incremento da produção rural. Além do mais, mantiveram-se no projeto, onde se fixaram com produtores de leite, de onde retiram o sustento de sua família. Deve, então, ser mantida a posse, levando-se em conta a finalidade da norma, os princípios da razoabilidade e da função social da propriedade, na busca por atender a justiça social e ao aumento de produtividade. Indeferir o pedido iria de encontro ao objetivo da reforma agrária e traria enormes prejuízos à autora, que tem mantido a exploração do lote nos termos almejados pelo projeto de assentamento, cumprindo, desta forma, a função social exigida pela Carta Magna. Precedentes. Unânime. (Ap 0019219-97.2006.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 14/11/2024.)

Décima Terceira Turma

Cumprimento de sentença. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Ação Civil Pública transitada em julgado. Execução individual. Prazo prescricional quinquenal. Tema 515/STJ. Ação rescisória. Antecipação de tutela de urgência. Suspensão do prazo. Jurisprudência do STJ. Revogação da decisão liminar. Retomada do curso. Contagem em meses e anos em igual número do de início. Pronúncia da prescrição afastada.

No julgamento do Tema 515, em sede de recursos repetitivos, o STJ fixou a tese de que “no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”. Desse modo, a Corte Superior tem a jurisprudência consolidada no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória, na qual seja deferida antecipação de tutela a fim de obstar a propositura da execução, caracteriza-se como causa ensejadora da suspensão do prazo prescricional. Assim, a contagem do prazo prescricional em meses e anos se dá em igual número do de início, isto é, data a data. Portanto, o início do prazo prescricional se deu em 01/07/2015, de sorte que para a parte apelante ajuizar o cumprimento de sentença, no presente caso, consumou-se o prazo em 01/11/2023, sendo

certo que, no caso dos autos, o município moveu a ação em 26/10/2023, dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 132, § 3º, do Código Civil. Unânime. (Ap 1104206-62.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 13/11/2024.)

Imposto de Renda Retido na Fonte. Juros sobre capital próprio. Dedução. Final do exercício. Limitação temporal inexistente. Lei 9.249/1995. Lei 9.430/1996.

De acordo com a legislação tributária aplicável, especificamente o art. 9º da Lei 9.249/1995, os juros sobre capital próprio pagos ou creditados são passíveis de dedução na apuração do lucro real, sendo sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 15%. Nesse sentido, o art. 2º da Lei 9.430/1996 reforça a possibilidade de dedução do imposto de renda retido na fonte na apuração anual do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado. Ademais, a legislação tributária não estabelece limitação temporal rígida para o pagamento dos juros sobre capital próprio, permitindo que este ocorra em exercício distinto ao da apuração do lucro. Assim, os mecanismos administrativos adequados para a compensação ou restituição dos valores retidos estão previstos no art. 9º, § 6º da Lei 9.249/1995 e no art. 6º, inciso II da Lei 9.430/1996, sendo disponibilizado procedimento eletrônico pela Receita Federal conforme a Instrução Normativa SRF 486/2004. Com efeito, a concessão da segurança pleiteada acarretaria violação ao princípio da isonomia tributária, pois todos os demais contribuintes que fazem jus à restituição de tributos retidos ou recolhidos a maior assim procedem, não havendo justificativa para tratamento diferenciado à parte. Unânime. (Ap 0037716-42.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 13/11/2024.)

IRPJ. Contrato de compra e venda de marcas registradas. Direitos de propriedade industrial no exterior. Art. 8º da Lei 7.779/1999. Inaplicabilidade. Distinção entre ganho de capital e rendimentos. Alienação de marca. Art. 685 do RIR/1999. Base de cálculo de 15%.

Conforme o art. 8º da Lei 7.779/1999, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei 9.430/1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. Na hipótese dos autos, a operação realizada pela impetrante tem natureza jurídica de contrato de alienação e venda de marca, ou seja, transferência de titularidade, tendo como critério temporal a venda definitiva, e, como critério espacial, um ato só realizado no país, de alienação de marca. Assim, a base de cálculo a ser considerada, na hipótese, é o ganho de capital, cuja alíquota aplicável é de 15%, que é a tributação própria das operações de alienação de direitos patrimoniais, afastando o tratamento fiscal direcionado a rendimentos oriundos de serviços técnicos ou administrativos. Em conclusão, a operação realizada pela impetrante configura-se inequivocamente como alienação de marca, gerando um ganho de capital a ser tributado à alíquota de 15%, conforme o art. 685 do RIR/1999, não se aplicando, neste caso, a alíquota de 25% destinada a rendimentos oriundos de serviços de manutenção ou solicitação de registros de propriedade industrial no exterior. Unânime. (Ap 0000131-57.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em 13/11/2024.)

Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região (Creci/19ª Região). Multa por exercício ilegal da profissão. Empresa que administra e vende imóveis próprios. Ausência de obrigatoriedade de registro no Creci. Anulação de multa.

A controvérsia consiste em verificar se a empresa apelante, que se limita à administração e venda de imóveis próprios, está obrigada a registrar-se no Creci e a submeter-se à fiscalização desse órgão. Nesse contexto, nos termos do art. 3º da Lei 6.530/1978, a corretagem imobiliária é caracterizada pela intermediação entre terceiros na negociação de imóveis, o que não se aplica à situação em que a empresa vende ou aluga imóveis de sua própria propriedade. Assim, a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que a empresa que se dedica exclusivamente à administração e venda de imóveis próprios não exerce atividade privativa de corretor de imóveis e, portanto, não está sujeita à inscrição e fiscalização pelo Conselho. Unânime. (Ap 0009652-04.2004.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão, em 13/11/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br